

A. I. Nº - 299325.0010/08-7
AUTUADO - BARREIRO COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
AUTUANTE - RUBEM LEAL IVO
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 12.12.08

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0384-04/08

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Comprovada que no exercício de 2005 o contribuinte estava inscrito no regime normal de tributação. Também comercializava com mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. Infração elidida. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. a) FALTA DE RECOLHIMENTO. b) RECOLHIMENTO A MENOS. Infrações comprovadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 14/04/2008, exige ICMS totalizando o valor histórico de R\$ 85.957,65, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentare(es), na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA). ICMS no valor de R\$ 23.931,74 e multa de 50%.
2. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. ICMS no valor de R\$ 44.122,51 e multa de 50%.
3. Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. ICMS no valor de R\$ 17.903,40 e multa de 50%.

O autuado por meio de advogado ingressa com defesa, fls. 591 a 598, e “prima facie” reconhece como devidas as infrações 02 e 03.

Quanto à infração 01, no exercício de 2005, o autuado encontrava-se enquadrado no regime de tributação normal do ICMS, portanto faltaria motivo para a cobrança do ICMS pelo regime do SimBahia, como também faltaria motivo para tal exigência, vez que comercializa com calçados, mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária.

Discorre sobre a garantia de ampla defesa, os princípios de direito, entre eles o princípio da motivação, concluindo que não havia motivo para que o autuante lavrasse o auto de infração, pelo menos no que se relaciona com a suposta infração, que ora contesta. Pede a procedência parcial do lançamento.

O autuante presta a informação fiscal, fl. 614, e reconhece as razões da defesa, quanto à infração 01. Como se constata no documento Histórico de Condição, emitido pela SEFAZ/BA, durante o exercício de 2005, o autuado encontrava-se no regime de tributação normal e não no regime simplificado. Portanto, falta motivo para tal exigência, em face das saídas de tais mercadorias estarem com sua fase de tributação encerrada, por serem calçados, mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária.

O autuado cientificado da informação fiscal não se manifestou.

VOTO

O contribuinte reconheceu o cometimento das infrações 02 e 03, razão porque não as aprecio, estando mantidas.

Na infração 01 está sendo exigido ICMS que não fora recolhido no prazo regulamentar, na condição de empresa de pequeno porte, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia), no exercício de 2005, conforme demonstrativo de fl. 36.

Ocorre que o contribuinte encontrava-se inscrito no regime normal de apuração do imposto, naquele exercício, como consta no sistema da SEFAZ/BA, e neste caso não cabe a cobrança ora efetuada, com base no SimBahia. Outrossim, comercializava calçados, mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, estando com a fase de tributação encerrada quando das saídas.

Estas razões foram sustentadas na peça de defesa e acatadas pelo autuante. Deste modo, também as acolho, pois devidamente comprovadas, ficando a infração improcedente.

Voto pela PROCEDENCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299325.0010/08-7, lavrado contra **BARREIRO COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 62.025,91**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, 1 e 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de dezembro de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR